



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

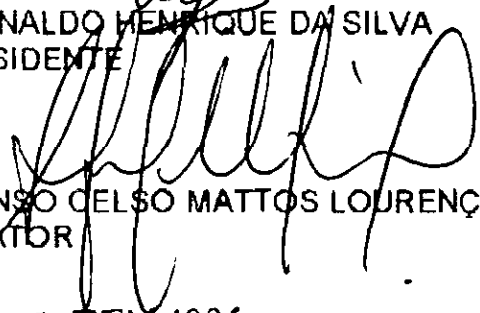
PROCESSO Nº : 13981/000.022/93-98
RECURSO Nº : 106.924
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : MARINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA (SC)
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-10.059
MAHS

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - No caso de contribuições e doações efetivamente pagas, o total admitido como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM - 5 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13981/000.022/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.059
RECURSO Nº. : 106.924
RECORRENTE : MARINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

MARINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02, decorrente da fiscalização ter constatado a falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações.

Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação às fls. 01, alegando, em síntese, a ocorrência de apropriação indevida na conta de "Contribuições e doações" quando na verdade deveria ter sido grafado na conta "Comissões Pagas", incorrendo, portanto, a infração apontada, a qual deve ser cancelada.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 34/36, julgou procedente o lançamento, para manter o crédito exigido pela fiscalização.

Irresignada, a notificada interpôs peça recursal, as fls. 41/47, em tempo hábil, ratificando o exposto em sua defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13981/000.022/93-98
ACÓRDÃO Nº. :105-10.059

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame exigência relativa à constatação da falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações.

A defesa da autuada pugna apenas pelo reconhecimento de um erro contábil na apropriação dos títulos, ao debitar-se na conta "Contribuições e Doações" valores dispendidos com reembolso de seguros.

Não procede, porém, esta alegação, a qual não resiste ao exame dos documentos anexados aos autos.

Assim, ratifico a posição da decisão singular, de fls. 35, de seguinte teor:

"Ora, os recibos juntados não evidenciam o alegado equívoco contábil. Não há qualquer coincidência quer de datas, quer de valores com o lançamento contábil levado a termo no respectivo livro diário (fls. 09). É de se observar que o lançamento nos livros contábeis - Diário e Razão (fls. 28 e 30) registra o pagamento em 31/12/90, no valor de Cr\$ 3.730.180,00, a título de contribuições e doações, ao passo que os recibos apresentados dão conta de ressarcimento de seguros pela venda de "tickets" de passagens de acidentes pessoais a empresa REUNIDAS S.A., cujos pagamentos teriam ocorrido, em 19 de julho, 02 de maio e 10 de dezembro de 1990, nos valores, respectivamente de Cr\$ 591.466,29, Cr\$ 243.865,14 e Cr\$ 2.753.870,42."



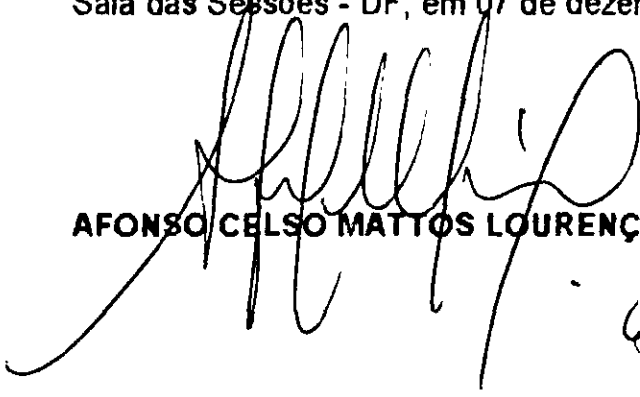
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13981/000.022/93-98
ACÓRDÃO Nº. :105-10.059

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

